

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000001640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003430-07.2022.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada MARIA AUXILIADORA DE QUEIROZ BARIQUELLO SILVA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 33.789 --

Apelação Cível n. 1003430-07.2022.8.26.0572

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelada: Maria Auxiliadora de Queiroz Bariquello Silva

Comarca: São Joaquim da Barra

Juiz de Direito sentenciante: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Data da disponibilização da sentença: 14.05.2024.

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA- BANCÁRIO- CONSUMIDOR- FRAUDE-
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-

– Empréstimo consignado– Desconto em margem consignada –
Possibilidade – Ciência prévia – Autenticidade demonstrada pelos
documentos apresentados pelo banco – Demonstração de proveito
econômico- Irregularidade- Não ocorrência:

– Admite-se o desconto em folha de pagamento pela contratação
de empréstimo consignado, desde que o consumidor tenha prévia
ciência de tais lançamentos, não constituindo ilícito a ser
indenizado.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da
respeitável sentença a fls. 309/314, que, confirmando a tutela de
urgência, **JULGOU PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação
declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por
MARIA AUXILIADORA DE QUEIROZ BARIQUELLO SILVA contra BANCO
C6 CONSIGNADO S/A, a fim de: **1)** declarar a inexistência do contrato n.
010115769408 e a inexigibilidade das parcelas dele decorrentes; **2)**
condenar o réu à restituição, em dobro, dos valores correspondentes às

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parcelas efetivamente debitadas do benefício previdenciário da autora, com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, até a citação, e, após, com a incidência da taxa SELIC, autorizada a compensação com os valores depositados na conta bancária da autora, os quais devem ser atualizados; e **3)** condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, com correção monetária, pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, e com juros de mora de 1% a.m., desde a citação até a prolação da sentença. Pela sucumbência mínima, o réu foi condenado a arcar, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos a fls. 317/322 foram rejeitados (fls. 327/328).

Irresignada, apela a instituição financeira (fls. 331/346), sustentando a adesão a empréstimo consignado por contrato digital, validado por biometria facial da mutuária, em estrita observância à legislação vigente.

Discorre sobre a validade da assinatura por biometria facial, com a colheita de “selfie” no ato de contratação, confrontada, ademais, com o documento pessoal exibido naquela oportunidade e coincidente com aquele que instruiu a inicial. Destaca a existência de criteriosas etapas na formalização digital a impedir a ocorrência de fraude.

Aponta o resultado obtido em laudo técnico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

elaborado por terceiro, isento e idôneo, o qual concluiu pela regularidade da contratação e inexistência de indícios de fraude, sem que houvesse impugnação pela parte contrária, que tampouco requereu a produção de prova pericial.

Assevera a regularidade da relação contratual, a evidenciar a ausência de falha na prestação dos serviços bancários (CDC, artigo 14, § 3º, inciso I), e a atuação com amparo em exercício regular de direito, a infirmar o dever de indenizar.

Subsidiariamente, postula o afastamento da indenização por abalo extrapatrimonial, pela insuficiência dos fatos para ocasionar violação a direitos de personalidade, ou, ao menos, redução do “quantum”, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da fixação do termo “a quo” de incidência dos juros moratórios na data do arbitramento.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 347/349) e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo, no que concerne à tutela de urgência, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de resposta pela apelada.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 358).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. MARIA AUXILIADORA DE QUEIROZ BARIQUELLO SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A, na qual alega ser aposentada por idade pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 194.896.199-4) e ter sido surpreendida com a averbação indevida, em sua folha de pagamento, de contrato de empréstimo consignado, a lhe importar descontos mensais de R\$ 94,00, a partir de agosto de 2022, cuja origem não reconhece. Pugna pela declaração de inexistência do contrato, inexigibilidade das parcelas dele decorrentes, além da condenação do réu à devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado R\$ 20.000,00.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora, bem como a tutela de urgência (fls. 34). Contra esta r. decisão, o réu tirou o Agravo de Instrumento n. 2275427-19.2022.8.26.0000, parcialmente provido para alterar a periodicidade da multa cominatória (cópia do v. acórdão a fls. 246/252).

Após a apresentação de defesa pelo banco e réplica, foi designada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 269/270). Com o retorno dos ofícios expedidos, sobreveio a r. sentença de procedência, que comporta reforma.

II. No mérito, verifica-se, no particular, uma relação tipicamente consumerista, em que se enquadra perfeitamente a autora como consumidora e o réu como fornecedor. É o que também

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

preconiza a **Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça**.

Desse modo, a responsabilidade do prestador de serviços pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Na espécie, afirma a autora ter sido vítima de fraude, por meio da contratação indevida em seu nome do contrato n. 010115769408, em 28.07.2022, no valor de R\$ 7.896,00, a ser quitado por meio de 84 prestações mensais e sucessivas de R\$ 94,00.

Ao seu turno, sustenta o réu, ora apelante, a regularidade da contratação, ao fundamento de que houve a efetiva anuência da adversa, por meio da assinatura eletrônica do respectivo instrumento, bem como proveito econômico, diante da transferência da quantia de R\$ 3.482,60 para conta bancária de titularidade da apelada (banco 260, ag. 1, c/c 594806294- fls. 95).

Ora, a contratação se deu em plataforma digital, consoante se verifica a fls. 96/11, a demonstrar contato inicial da consumidora em 28.07.2022 (fls. 110). Na oportunidade, houve o envio de “selfie” para validação da biometria facial, bem como exibição do mesmo documento pessoal que instruiu a exordial (fls. 13 e 112/113). Ademais, a geolocalização (fls. 110) aponta a contratação em local situado a 26 metros da residência da autora.

E não se extrai qualquer irregularidade pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fato se tratar de contratação eletrônica, nos termos da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, in verbis: “Art. 3º *Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*” (grifamos).

A justificativa apresentada em réplica, ao seu turno, carece do mínimo lastro probatório, pois plenamente possível que demonstrasse a autora o envio posterior dos documentos à instituição financeira. De todo modo, verifica-se que, em seu depoimento pessoal, tal versão não é corroborada, nada mencionando a autora sobre o envio de dados e fotografias na contestação administrativa, limitando-se a afirmar que, instada a impugnar o ocorrido por meio de instrumento escrito, optou por não o fazer.

Inobstante, outrossim, a negativa de proveito econômico, o ofício encaminhado pela instituição financeira destinatária confirma a existência de conta corrente titularizada pela autora, que tampouco cuidou de comprovar qualquer forma de insurgência contra sua abertura, seja por meio de contestação administrativa, seja pela comunicação do ocorrido à autoridade policial.

O ônus de comprovar a legitimidade da contratação era do réu, conforme art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, que se desincumbiu ao trazer aos autos documentos que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

esclareceram a forma de contratação. Conforme reza o artigo 186 do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Logo, não havendo ato ilícito, não há se cogitar inexigibilidade ou indenização.

Assim, de rigor seja a ação julgada improcedente.

III. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, na forma do v. acórdão.

Pelo resultado, arcará exclusivamente a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, § 2º), ressalvada a gratuidade processual.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --